



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078519-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TELEFÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA, são agravados JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSÉ PAULO DE SOUZA, PORTAL DAS CAMARAS E ELETRONICOS EIRELLI, SANDRA VASQUES DOS SANTOS, FABIANA GOMES DE SOUZA, MARINA BETH GOMES DE SOUZA, SANTA SEGURANÇA COMERCIO DE ARTIGOSELETRÔNICOS LTDA, CASA DAS CAMERAS COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA e SANTA CAMERA COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 35622

Agravo de instrumento n.º 2078519-81.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Plantec Distribuidora de Produtos Telefônicos e Informática Ltda.

Agravados (a): José Carlos de Souza e Outros

Juiz: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Agravo de instrumento. Confissão de dívida. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Insurgência contra decisão que recebeu a petição da agravante como pedido de desistência da prova pericial, deferindo-o. Afastamento de tal decisão e reconhecimento de preclusão da prova pericial em relação à parte agravada, diante da não juntada dos documentos pleiteados pela perita e determinada a apresentação pelo juízo. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 1102/1103 (autos originários), que recebeu a petição da agravante de fls. 1096/1097 como pedido de desistência da prova pericial, deferindo-o, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado por Plantec Distribuidora de Produtos Telefônicos e Informática Ltda. contra Santa Ifigênia Center Eletrônica Ltda ME.

Inconformada, a requerente, ora agravante, aduz, em síntese, que requereu a realização da prova pericial, o que foi deferido. Acrescenta que na petição de fls. 1096/1097 pugnou pela aplicação da preclusão da prova pericial em desfavor da parte contrária, diante da inércia e transcurso de prazos para que a documentação solicitada pelo perito fosse apresentada. Contudo, o juízo entendeu que desistiu de tal prova. Defende que não houve desistência, mas apenas que fosse reconhecida a preclusão de realizar tal prova pela parte adversa. Argumenta que está aguardando a realização dessa prova há 03 anos e que o juízo ainda não analisou a distribuição do ônus probatório, de modo que o decidido poderá impactar no resultado do processo. Assevera sobre a imprevisibilidade e insegurança jurídica, bem como vedação a elemento surpresa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a preclusão da prova pericial em desfavor dos agravados (fls. 01/16).

O recurso foi recebido com a concessão do efeito pleiteado (fls. 20/21); certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta (fls. 24); ausente oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em decorrência do recurso n.º 2213967-94.2023.8.26.0000.

É o relatório.

Versa a lide principal sobre incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, em que se extrai que foi deferida a realização de prova pericial contábil pleiteada agravante, para apurar a relação entre as empresas requeridas e seus sócios, assim como a sua movimentação (fls. 722 e 725/726 da origem).

Contudo, posteriormente, a agravante requereu que fosse desconsiderado o laudo pericial de fls. 1046/1066, visto que não elaborado na forma contábil, como requerido e deferido, bem como requereu que fosse reconhecida a preclusão da prova pericial em relação à parte contrária, implicando a presunção dos fatos alegados pela sua pessoa, diante da não apresentada da documentação para realização correta da perícia por eles (fls. 1069/1073).

E o juízo, por meio da decisão agravada de fls. 1102/1103, recebeu tal pedido da agravante como pedido de desistência da prova pericial, deferindo-o.

Daí o inconformismo.

Pois bem.

A r. decisão agravada, respeitada a convicção do juízo de piso, deve ser alterada.

Isso porque o que se extrai dos autos é que a agravante não desistiu da prova pericial deferida, mas, sim, que ela fosse considerada preclusa em relação à parte contrária, porque essa não

apresentou os documentos solicitados pela perita nomeada pelo juízo.
Observa-se (fls. 1071/1072):

2) Ocorre que, as rés, nada
forneceram à douta perita.

3) Tem-se que a fls.
1046/1066 a perita apresenta um laudo que se parece
com tudo, **MENOS COM UMA PERÍCIA CONTÁBIL.**

4) Impugna-se tal laudo,
pois, com todo respeito, ele é imprestável para a
finalidade a que se propunha: levantamento contábil.

5) Esposa o entendimento
a requerente que para que a senhora perita pudesse
apresentar laudo pericial com conclusão segura sobre o
objeto da perícia, ela precisaria se debruçar sobre
documentos em poder das requeridas.

6) Contudo, instadas a
apresentar tal documentação, quedaram-se inertes, o
que implica na preclusão do direito das requeridas em
apresentarem a documentação neste momento
processual.

7) Diante deste quadro
deve ser considerado a presunção dos fatos alegados por
quem requereu a perícia, no caso a ora requerente. Neste
sentido:

8) Face ao exposto, requer:

- i. seja considerado imprestável o laudo de fls. 1046/1066, posto que não foi elaborado de forma contábil, como requerido e deferido por este MM. Juízo.

Página 4 de 5

RUA DOS CAMPINEIROS, Nº 556 – MOOCA - CEP 03167-020

✉ jaricamargo66@gmail.com ✉ advocacia.camargo@hotmail.com.br

WHATSAPP BUSINESS: 11-95607-4334

ADVOCACIA CAMARGO

- ii. seja revisto, neste contexto, os honorários periciais, dado que para elaborar o laudo de fls. 1046/1066 a senhora perita teve apenas o trabalho de ler os autos e redigir algo parecido como “alegações finais”, e não se debruçar sobre livros contábeis; extratos e demais documentos pertinentes, o que lhe demandaria tempo e dedicação;
- iii. seja reconhecida a preclusão da prova pericial em desfavor das requeridas, implicando isto na presunção dos fatos alegados por quem requereu a perícia, no caso, a ora requerente;
- iv. seja julgado o presente incidente de despersonalização da pessoa jurídica, nos exatos termos propostos.

E tal pedido deve ser acolhido, já que competia a parte contrária apresentar os documentos solicitados pela perita a fls. 861/864 para elaboração correta do laudo pericial.

Realça-se que o próprio juízo de piso determinou que as agravadas deveriam apresentar tal documentação, sob pena de preclusão da prova pericial (fls. 1076):

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Visto que a parte requerida não foi intimada para juntar os documentos requeridos pela perita às fls. 861/864, defiro o prazo de 10 dias úteis para que os requeridos apresentem os documentos solicitados, comprovando o envio nesse autos, sob pena de preclusão da prova pericial.

Após, intime-se a auxiliar do juízo para refazer o laudo pericial.

Int.

Acrescenta-se ainda que posteriormente a perita manifestou-se no feito indicando a não apresentação da documentação pela parte agravada, bem como requerendo a expedição de ofícios à Receita Federal e à Secretária da Fazenda Estadual, para obtenção da documentação necessária para correta elaboração do laudo pericial, o que reforça o não atendimento da determinação pela parte agravada (fls. 1080/1084).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser provido, para afastar o reconhecimento de desistência da prova pericial pela agravante, bem como para considerar preclusa a citada

prova pela parte agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)